



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIBECA**

LEI Nº 21/2015

22 de junho de 2015

Cria e aprova o Plano Municipal de Educação, na conformidade com da Lei Orgânica Municipal de Muribeca, Estado de Sergipe.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e que eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Fica criado e aprovado o Plano Municipal de Educação, com vigência de dez anos, na forma contida no Anexo desta lei.

**Artigo 2º** - São diretrizes do Plano Municipal de Educação:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV – melhoria da qualidade da educação;
- V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX – valorização dos (as) profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Artigo 3º** – O Plano Municipal de Educação foi elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com participação da sociedade, através do Fórum Municipal de Educação, e em conformidade com o Plano Nacional de Educação e demais legislações educacionais.

**Artigo 4º** – O Plano Municipal de Educação, apresentado em conformidade com o que dispõe o artigo 205 da Constituição Federal bem com a Lei Orgânica Municipal, reger-se-á pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando atingir o preconiza em consonância com os artigos 14º e 15º da Lei nº 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**Artigo 5º** – Neste Plano Municipal de Educação consta a proposta educacional, com suas respectivas diretrizes, metas e estratégias, conforme documento anexo que deverão ser cumpridas no prazo de vigência.

**Artigo 6º** – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Fórum Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação, avaliar a execução do PME, estabelecendo os mecanismos necessários ao acompanhamento das metas.

**Artigo 7º** – O Fórum Municipal de Educação será convocado obrigatoriamente duas vezes ao ano para o acompanhamento e monitoramento da execução das metas e estratégias previstas no Anexo desta lei, emitindo parecer sobre a situação encontrada.

**§ 1º** – O Fórum Municipal de Educação de que trata o caput desse artigo será constituído por representantes da sociedade civil, do poder executivo e dos demais órgãos do poder público ligados à educação que atuam no município, e sua composição e o mecanismo de eleição dos representantes deverão ser normatizados em lei específica.

**§2º** – O Fórum Municipal de Educação será convocado, no mínimo, a cada cinco anos a partir da aprovação desta lei, com o objetivo de avaliar e adequar às metas e estratégias contidas no Anexo desta lei.

**Artigo 8º** – O Conselho Municipal de Educação deverá acompanhar as ações do poder executivo tendo em vista o cumprimento das metas e estratégias previstas no Anexo desta lei, emitindo pareceres, orientações e regulamentações necessárias a efetivação do PME.

**Artigo 9º** – O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Comunicação, dará ampla divulgação do conteúdo deste Plano junto a todos os profissionais da educação no âmbito municipal e a toda a população e sociedade muribequense.

**Artigo 10º** – A Secretaria Municipal de Educação com o apoio do Conselho Municipal de Educação e do Fórum Municipal de Educação diligenciara para que as medidas associadas e complementares as constantes no PME sejam adotadas pelos demais setores e unidades da administração.

**Artigo 11** – O Poder Executivo Municipal garantirá, nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias Anuais, dotações destinadas a viabilizar a execução desta lei.

§ 1º – A meta progressiva do investimento público do Produto Interno Bruto – PIB em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§2º – Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação do resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

**Artigo 12** – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, e de outros recursos captados no decorrer da execução do plano.

**Artigo 13** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Muribeca, SE 22 de junho de 2015.



FERNANDO RIBEIRO FRANCO NETO  
PREFEITO MUNICIPAL